

# Ana Lúcia Campbell

*Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial*

**Inglês – Português – Espanhol**

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matrícula na JUCERJA Nº 147

e-mail: [anacampbell@anacampbell.com.br](mailto:anacampbell@anacampbell.com.br)

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 2889/2017

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL  
(DIREITO DE EXECUÇÃO)**

Entre **SAMRO** e **SOCINPRO**:

As partes infra-assinadas:

**SOUTHERN AFRICAN MUSIC RIGHTS ORGANIZATION**

**LIMITED (SAMRO)** com sede social em SAMRO Place,

20 De Korte Street, Braamfontein, Johannesburgo

2001, África do Sul; representada pelo seu

Diretor Executivo, Nicholas M. Motsatse, como uma

parte;

e

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO**

**DE DIREITOS INTELECTUAIS (SOCINPRO)**, com sua sede



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 2

social na Av. Presidente Wilson, 210 - Gr. 9° -  
Centro - 20030-021, Rio de Janeiro - RJ,  
representada pelo Sr. Jorge S. Costa, como a  
outra parte;

## **FICA ACORDADO O SEGUINTE:**

### **Artigo 1**

(I) A **SOCINPRO** confere à **SAMRO** (conforme definido no parágrafo III deste Artigo) no território em que a esta última Sociedade opera (conforme definido no Artigo 6(I) abaixo), o direito de conceder as autorizações necessárias para todas as execuções públicas (conforme definido no parágrafo (III) deste Artigo) de obras musicais, com ou sem letras, protegidas sob os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções multilaterais relacionados ao direito do autor (copyright, propriedade intelectual, etc.) atualmente em existência ou que possa existir e ter efeito durante a vigência do presente Contrato.

A cessão do direito de execução mencionado no parágrafo acima é conferida na medida em que o direito de execução pública das obras tiver sido ou vier a ser, durante a vigência do presente



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 3

Contrato, cedido, transferido ou outorgado por quaisquer meios para fins de sua administração à **SOCINPRO** pelos seus membros conforme o contrato social e regras, e estas obras coletivamente constituirão o "repertório da **SOCINPRO**".

(II) Sob os termos do presente Contrato, a expressão "direito de execução" inclui quaisquer direitos que existam no momento ou que venham a existir no futuro de execução de qualquer obra musical por quaisquer meios, sejam estes meios conhecidos no momento e inventados posteriormente e de qualquer forma de transmissão de qualquer obra musical, ou difusão de obra musical em um serviço de difusão, ou de comunicação de qualquer obra musical ao público, ou autorizando ou proibindo qualquer execução pública, transmissão, difusão ou qualquer comunicação de qualquer obra ao público dentro dos territórios em que cada uma das Sociedades contratantes operar.

"Execução Pública" terá significado correspondente e sem limitar a generalidade do precedente, inclui execuções instrumentais, vocais ou ambas, seja por meios ao vivo, meios mecânicos (incluindo sem qualquer limitação,





# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 4

registros musicais analógicos ou digitais, sejam gravações fonográficas, discos, fitas, faixas sonoras, e dispositivos similares com capacidade de reproduzir som); por processos de projeção (incluindo, sem limitação, videogramas, seja filme sonoro, fita, ou dispositivos similares com capacidade de reprodução sonora); através de telecomunicação (incluindo, sem limitação, wire, rádio, visual, ótico e outros sistemas eletromagnéticos), seja através de comunicação por rádio ou televisão, transmissão, difusão e outra transmissão; e por quaisquer processos com ou sem fio, (incluindo, sem limitação, rádio, televisão, aparelho telefônico, cabo, fibra ótica, satélite e dispositivos ou meios similares); e seja de forma direta, repetida, transmitida, retransmitida ou redifundida.

(III) Nada contido no presente implicará na autorização, consentimento ou concessão de licenças em respeito aos direitos de reprodução mecânica ou direitos de sincronização.

## Artigo 2

(I) A cessão de direitos de execução mencionada no Artigo 1 acima, intitula a **SAMRO**, dentro dos



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 5

limites dos poderes previstos no presente Contrato, seus Estatutos, Contrato Social e Regimento, e legislação nacional do país em que opera:

(A) A permitir ou proibir, em seu nome ou do proprietário do direito autoral, execuções públicas de obras do repertório da outra Sociedade e emitir as autorizações necessárias para estas execuções;

B) Arrecadar todos os direitos autorais requeridos em relação às autorizações emitidas conforme o item (A) acima.

C) Receber todas as somas devidas como indenização ou danos por execuções não autorizadas das obras em questão;

D) Instaurar e prosseguir, seja em seu nome ou do proprietário do direito autoral correspondente, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica, ou qualquer autoridade administrativa ou outra autoridade responsável por execuções ilegais das obras em questão;

E) Transacionar, transigir, submeter à arbitragem e a qualquer Tribunal, seja este especial ou administrativo;

F) Praticar qualquer outro ato que garanta a



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 6

proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente contrato.

(II) O presente Contrato é pessoal às Sociedades contratantes, é celebrado nesta base, por isso fica formalmente acordado que, sem o consentimento expresso e por escrito da **SOCINPRO**, a **SAMRO** não poderá ceder ou transferir a qualquer terceira parte o exercício das prerrogativas ou faculdades as quais estiver intitulada sob o contrato, particularmente sob o Artigo 2(I). Qualquer transferência efetuada contrária a esta cláusula será nula e sem efeito, sem qualquer formalidade.

Em relação à transmissão via satélite, as sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos pelo Artigo 1 do presente contrato não estão limitados aos territórios de operação, e são válidos para todos os países dentro da faixa de satélite da qual as transmissões possam ser efetuadas dos territórios em que as sociedades contratantes operarem, exceto em relação a uma transferência limitada a administração dos direitos de difusão através de um serviço fixo de satélite ou dispositivo similar, e operado a favor de uma Sociedade que tiver celebrado um





contrato de representação recíproca com cada uma das Sociedades contratantes.

**Artigo 3**

(I) Em virtude dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a **SAMRO** se compromete a fazer cumprir no território em que opera os direitos dos membros da **SOCINPRO** da mesma forma e extensão e fará isso dentro dos limites da proteção legal dada a uma obra estrangeira em um país em que a proteção for demandada, a menos que, em virtude do presente Contrato, esta proteção não seja especificamente prevista por lei, seja possível garantir proteção equivalente. Além disso, a **SAMRO** se compromete a aplicar na mais ampla extensão possível, através de regras e medidas adequadas no campo da distribuição de royalties, o princípio de solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo se por efeito da lei local, as obras estrangeiras estejam sujeitas à discriminação.

Particularmente, a **SAMRO** aplicará ao repertório da **SOCINPRO** as mesmas tarifas, métodos, meios de recebimento e distribuição dos direitos que aplica às obras de seu próprio repertório.

(II) Cada uma das Sociedades contratantes se



compromete a enviar a outra Sociedade (sujeito ao Artigo 7 do presente) todas as informações solicitadas referentes às tarifas que são aplicadas nos diferentes casos de execução pública em seus próprios territórios.

(III) Com a finalidade de coordenar seus esforços para aumentar o nível de proteção de direitos autorais em seus países e visando igualar o conteúdo econômico, cada Sociedade se compromete, a pedido da outra Sociedade, a obter os meios mais efetivos para este fim.

**Artigo 4**

A **SOCINPRO** deverá colocar à disposição da **SAMRO**, todos os documentos que permitam a esta justificar os royalties por cuja arrecadação seja responsável sob o presente Contrato e tomar toda e qualquer medida legal ou de outro tipo, na forma mencionada no Artigo 2, (I) acima.

**Artigo 5**

(I) A **SOCINPRO** deverá colocar à disposição da **SAMRO** todos os documentos, registros e informações que permitam esta exercer, de forma efetiva e através do controle de seus interesses, particularmente em respeito à notificação de





# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 9

obras, arrecadação e distribuição de royalties, e obtenção e verificação dos programas de execução. Particularmente, a **SOCINPRO** deverá informar a **SAMRO** sobre qualquer diferença que notar entre a documentação recebida pela **SAMRO** e sua própria documentação e qualquer documentação recebida por outra sociedade.

(II) Além disso, cada uma das Sociedades contratantes terá o direito de consultar todos os registros da outra Sociedade e obter todas as informações relacionadas à arrecadação e distribuição de royalties de forma a permitir que a **SOCINPRO** possa verificar a administração de seu repertório pela **SAMRO** e rever a documentação mencionada no parágrafo (I).

(III) Cada uma das Sociedades contratantes poderá credenciar um representante junto à outra Sociedade para realizar em seu nome o controle previsto nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da Sociedade para a qual será designado. A recusa a esta aprovação deverá ser fundamentada.

(IV) Fica acordado que quaisquer questões,



dificuldades ou problemas surgidos desta visita ou revisão, serão comunicados a outra Sociedade de forma aberta e construtiva.

**TERRITÓRIO**

**Artigo 6**

(I) O território em que a **SAMRO** atua é a República da África do Sul; República de Botswana, Reino do Lesoto e Reino da Swazilândia.

(II) Durante a vigência do presente Contrato cada uma das Sociedades contratantes deverá se abster de qualquer intervenção dentro do território da outra Sociedade no exercício do mandato conferido pelo presente Contrato.

**DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES**

**Artigo 7.**

(I) A **SAMRO** se compromete a se empenhar ao máximo para obter os programas de todas as execuções públicas que ocorrerem em seu território de operação e usar estes programas como base efetiva para a distribuição dos royalties líquidos arrecadados para estas execuções.

(II) A alocação das somas arrecadadas em respeito às obras executadas nos territórios de operação da **SAMRO** será conforme o Artigo 3 e regras de



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 11

distribuição da Sociedade distribuidora, observando a Documentação Internacional e Procedimentos de Distribuição estabelecidos pela CISAC e aprovados pelo Conselho de Administração da CISAC, e quaisquer aditivos subsequentes ou novas versões destes procedimentos, observando, entretanto, o seguinte:

(A) Quando todas as partes interessadas em uma obra forem membros de uma única sociedade diferente da Sociedade distribuidora o total (100%) dos royalties acumulados sobre esta obra será distribuído à sociedade da qual as partes interessadas forem membros.

(B) Caso uma obra cujas partes interessadas não sejam todas membros da mesma Sociedade, e nenhuma parte seja membro da Sociedade distribuidora, os royalties serão distribuídos de acordo com as fichas de índice internacional (ou seja, as fichas ou notificações equivalentes enviadas e aceitas pelas Sociedades das quais as partes interessadas sejam membros).

No caso de notificações e documentações contraditórias, a Sociedade distribuidora poderá distribuir os royalties conforme suas próprias





# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 12

regras, exceto quando diferentes partes interessadas reclamarem a mesma fração, e esta fração será considerada suspensa até que um acordo seja alcançado entre as Sociedades em questão.

(C) No caso de uma obra em que ao menos um criador original pertencer à Sociedade distribuidora, esta última poderá distribuir os royalties conforme as suas próprias Regras.

(D) A fração do editor dos royalties provisionados a uma obra, ou a fração total de todos os editores ou subeditores de uma obra, não importa o montante, não poderá exceder 50% do total de royalties provisionados a respectiva obra.

(E) Quando uma obra, na ausência de fichas de índice internacional ou outra documentação equivalente, for identificada somente pelo nome do compositor sendo membro de uma Sociedade, o total dos royalties acumulados sobre esta obra será encaminhado à Sociedade do compositor. Caso esta obra seja um arranjo de uma obra sem copyright, os royalties serão pagos à Sociedade do arranjador na medida em que este seja



conhecido. No caso de letras adaptadas a uma obra sem copyright, os royalties deverão ser encaminhados à Sociedade do escritor da letra.

(F) Quando um membro da **SOCINPRO** tiver adquirido direitos de adaptar, arranjar, republicar ou explorar uma obra do repertório de outra Sociedade, a distribuição de royalties será feita observando devidamente as disposições do presente Artigo e o "Estatuto de Sub-publicação da Confederação", estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

**Artigo 8**

(I) A **SAMRO** estará intitulada a deduzir das somas que arrecadar em nome da **SOCINPRO** o percentual necessário para cobrir suas efetivas despesas com administração. Este percentual não poderá exceder o que for deduzido para este fim a partir das somas arrecadadas para os membros da Sociedade distribuidora, e esta deverá se empenhar sempre para manter dentro de limites razoáveis, observando as condições locais nos territórios de operação.

(II) Quando a **SAMRO** não fizer qualquer



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 14

arrecadação suplementar com a finalidade de apoiar a pensão de seus membros ou fundos de previdência, ou incentivo às artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos que tenham propósitos similares, a **SAMRO** estará intitulada a deduzir das somas arrecadadas em nome da **SOCINPRO** 10% no máximo, o que será alocado para este fim.

(III) Quaisquer outras deduções, diferentes de impostos, que a **SAMRO** vier a fazer ou for obrigada a fazer a partir dos royalties líquidos provisionados para a **SOCINPRO**, dará origem a compromissos especiais entre as partes contratantes, de forma a permitir a não realização destas deduções e fazer a maior recuperação possível dos royalties relacionados por conta da **SOCINPRO**.

(IV) Nenhuma parte dos royalties arrecadados pela **SAMRO** por conta da **SOCINPRO** em consideração à autorização concedida exclusivamente para obras de copyright que estiver autorizada a administrar, poderá ser considerada não distribuível à **SOCINPRO**. Com a exceção apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) do presente Artigo, e sujeito às disposições dos parágrafos





II e III deste Artigo, o total líquido dos royalties arrecadados pela **SAMRO** por conta da **SOCINPRO** será total e inteiramente distribuído a esta última.

**Artigo 9**

(I) A **SAMRO** deverá remeter à **SOCINPRO** as somas devidas sob os termos do presente Contrato quando as distribuições forem feitas aos seus próprios membros, e no mínimo uma vez ao ano. O pagamento destas somas será feito dentro de noventa (90) dias após cada distribuição, exceto mediante um evento de força maior fora do controle da **SAMRO**.

(II) Cada pagamento deverá estar acompanhado por demonstrativos de distribuição de uma forma que permita a **SOCINPRO** alocar a cada parte interessada, independente de sua categoria como membro, os royalties correspondentes. Estes demonstrativos deverão ser uniformes e deverão estar conforme as normas recomendadas pelo Comitê Técnico da CISAC e BIEM, e aprovado pelo Conselho de Administração da CISAC.

(III) Os pagamentos serão feitos pela **SAMRO** em moeda corrente transferível mediante taxas internacionais na data do pagamento.



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 16

(IV) A **SAMRO** permanecerá responsável perante a **SOCINPRO** por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos royalties correspondentes às obras do repertório da **SOCINPRO**.

(V) O fato do vencimento da liquidação de contas entre acordadas entre as Sociedades contratantes constituirá sem qualquer formalidade, uma formal demanda à **SAMRO** para fazer o pagamento devido à **SOCINPRO** na data em questão. Esta disposição estará sujeita a eventos de força maior.

(VI) Caso atos legislativos ou estatutários impeçam o intercâmbio livre de pagamentos internacionais, ou atos de controle de câmbio tenham sido ou venham a ser implementados entre os países das duas Sociedades contratantes, a **SAMRO** deverá:

(A) Sem atraso imediatamente após a realização da contabilidade da distribuição à **SOCINPRO**, tomar todas as medidas necessárias e cumprir com todas as formalidades requeridas pelas autoridades nacionais com a finalidade de garantir que estes pagamentos possam ser feitos o mais breve possível;

(B) Informar à **SOCINPRO** que estas medidas foram



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 17

tomadas e que as formalidades foram devidamente cumpridas ao enviar as demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

## Artigo 10.

(I) Sujeito ao parágrafo (III) deste artigo, a **SOCINPRO** deverá fornecer regularmente à **SAMRO** informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo a data de falecimento dos autores e compositores falecidos na ocasião da assinatura do presente Contrato cujos direitos continua a representar. Da mesma forma, sujeito ao parágrafo (III) do presente artigo, a **SOCINPRO** deverá eventualmente enviar à **SAMRO**, de forma similar, listas suplementares indicando acréscimos, exclusões ou alterações na lista principal de membros, e no mínimo, uma vez ao ano uma lista dos membros que tiverem falecido no curso do ano correspondente.

(II) A **SAMRO** deverá também fornecer à **SOCINPRO** uma cópia de seu Contrato Social atualizado e Regimento, incluindo seu Plano de Distribuição, e deverá informar quaisquer modificações subsequentes feitas durante a vigência do presente Contrato.

(III) As obrigações sob o presente Artigo podem





ser efetuadas pela **SOCINPRO** fornecendo de forma regular ao Centro IPI da CISAC (SUISA) informações completas e detalhadas explicitadas no parágrafo (I) acima.

**Artigo 11**

(I) Os membros da **SOCINPRO** estarão protegidos e representados pela **SAMRO** sob o presente Contrato sem que estes membros sejam requeridos pela **SAMRO** a cumprir com quaisquer formalidades e a obrigação de aderir à **SAMRO**.

(II) Enquanto o presente Contrato estiver em vigor, as Sociedades contratantes não poderão, sem o consentimento da outra, aceitar como membro qualquer membro da outra Sociedade ou qualquer pessoa física, firma ou empresa tendo a nacionalidade de um dos países em que a outra Sociedade operar. Qualquer recusa em consentir com esta aceitação pela outra Sociedade deverá ser motivada. Na ausência de resposta dentro de três (3) meses, após o pedido enviado por carta registrada, será presumido que o consentimento foi dado.

(III) Entretanto, a cláusula acima não será interpretada como proibindo qualquer uma das Sociedades contratantes a aceitar como membros



pessoas físicas que tenham status de refugiado em seus próprios territórios de operação, ou que tenham sido autorizadas a se estabelecer nestes e sejam de fato residentes nestes territórios durante no mínimo um (1) ano, e na medida em que esta pessoa continuar a residir nestes territórios. Esta adesão não terá aplicação ao território da sociedade que operar no país em que o autor tenha a nacionalidade.

(IV) As Sociedades contratantes se comprometem a não se comunicar diretamente com os membros da outra Sociedade, mas caso surgir uma ocasião, a comunicação deverá ser feita através de um intermediário da outra Sociedade.

(V) Todas as disputas ou dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades contratantes relacionadas à adesão de membro de uma parte interessada ou cessionário, serão decididas de forma amigável entre estas com o mais amplo espírito de conciliação.

### **CONFEDERAÇÃO**

#### **Artigo 12**

As Sociedades contratantes deverão observar as disposições dos Estatutos e decisões da



Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores.

**DURAÇÃO**

**Artigo 13**

O presente Contrato entrará em vigor pelo prazo de 5 anos a partir de 1º de julho de 2011 e, sujeito aos termos do Artigo 14, continuará em vigor a cada ano por extensão automática caso não seja terminado por carta registrada com a antecedência mínima de seis (6) meses à expiração de cada período.

**Artigo 14**

Independente aos termos do Artigo 13, o presente Contrato poderá ser rescindido imediatamente por uma das Sociedades contratantes:

(I) Caso seja feita uma alteração no Contrato Social, Regimento ou Plano de Distribuição da **SAMRO** de forma que isso possa modificar desfavoravelmente o usufruto ou exercício dos direitos patrimoniais dos atuais proprietários de copyrights administrados em respeito ao presente Contrato. Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e





# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 21

Compositores (CISAC). Após esta verificação, o Conselho de Diretores da Confederação poderá permitir à **SAMRO** um prazo de três (3) meses para remediar esta situação. Quando este período expirar sem que as medidas necessárias sejam tomadas pela **SAMRO**, o presente Contrato poderá ser terminado pelo desejo unilateralmente expresso da **SOCINPRO**, caso esta assim decidir;

(II) Caso surja uma situação legal ou factual em um dos territórios administrados pelas Sociedades contratantes em que os membros da outra Sociedade sejam colocados em uma posição menos favorável do que os membros da outra Sociedade, ou caso uma das Sociedades Contratantes colocar em prática medidas resultantes em um boicote de obras do repertório da outra Sociedade contratante;

(III) Caso qualquer uma das Sociedades contratantes der início a liquidação, fizer uma composição com seus credores ou operar em circunstâncias de insolvência.

## **DISPUTA - JURISDIÇÃO**

### **Artigo 15**

(I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá obter consulta e assessoria junto ao Conselho de



# Ana Lúcia Campbell

2889/2017

fl. 22

Administração da CISAC sobre quaisquer dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades referentes à interpretação ou desempenho do presente Contrato.

(II) As duas Sociedades poderão, caso necessário, e após tentar a conciliação perante o órgão mencionado no Artigo 10 dos Estatutos, submeter à arbitragem pelo órgão adequado da CISAC para decidir qualquer disputa que possa surgir entre estas em relação ao presente Contrato.

(III) Caso as Sociedades Contratantes não considerarem adequado submeter à arbitragem pela CISAC, ou providenciarem entre si a arbitragem independente da CISAC, com a finalidade de resolver o desacordo, o Tribunal competente para decidir a questão será o tribunal em que a sociedade requerida estiver domiciliada.

Validado de boa fé, em duas vias.

Datado em Johannesburgo, África do Sul, em 1º de outubro de 2011 e no Rio de Janeiro, aos 30 de novembro de 2011.

**SOUTHERN AFRICAN MUSIC RIGHTS ORGANIZATION  
LIMITED (SAMRO)**

(Firmado): Nicholas Motsatse, Diretor Executivo.



**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO  
DE DIREITOS INTELECTUAIS (SOCINPRO)**

(Firmado): Jorge S. Costa, Presidente.

(Firmado): Sylvio Rodrigues Silva, Diretor Geral.

\*\*\*\*\* ERA O QUE CONSTAVA do referido documento ao  
qual me reporto e por ser verdade DOU FÉ.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:



*[Handwritten signatures in blue ink]*

